



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.562-B, DE 2016**
(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares"; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de nº 6125/16, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 6125/16, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. DELEGADO EDSON MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 15/02/18, para inclusão de apensados (2)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6125/16

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Nova apensação: 9446/17

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10.....

§ 4º. O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”.

.....

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei que ora apresento tem por objetivo possibilitar o idoso a obter indenização por danos morais em caso de abandono afetivo pelos familiares. É o que a doutrina jurídica chama de “abandono afetivo inverso”.

Segundo o desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), diz-se abandono afetivo inverso “a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família”.

Não é demais admitir que o abandono afetivo inverso, em si mesmo, como corolário do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filiais, representa fenômeno jurídico que agora deve ser tratado pela doutrina e pelo ordenamento legal carecido de um devido preenchimento, seja por reflexões jurídicas, seja por edição de leis. A sua presença na ordem jurídica servirá, no espectro da ilicitude civil, como nova espécie de comportamento ilícito, pautado por uma configuração jurídica específica, tal como sucede com a dogmatização jurídica do abuso de direito”.

O artigo 230 da Constituição Federal prevê que, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhe o direito à vida.

Embora o dever de cuidado das famílias para com os idosos seja regulamentado juridicamente em seu artigo 98 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), há um dever determinado pelo respeito e pelo afeto dos laços familiares que independem de jurisdição.

No Brasil grande parte dos idosos sofre os mais variados tipos de abandono e maus tratos, muitos cometidos pelos próprios familiares. O caso mais comum é de abandono de idoso em cada de saúde ou em asilos. Os parentes simplesmente esquecem de visitá-lo, deixando-o totalmente desamparado.

A negação do afeto pelo abandono se traduz na dor psicológica do idoso que, quase

sempre, contribui para agravar suas limitações físicas. O idoso ao sofrer de desafeto pela família, também perde seus objetivos, sua vontade de viver e passa a conviver com a solidão.

Visando o aperfeiçoamento do bem sucedido “Estatuto do Idoso”, peço o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (PR/RJ)

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

TÍTULO VI
DOS CRIMES

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

PROJETO DE LEI N.º 6.125, DE 2016
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre o abandono afetivo de idosos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4562/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o abandono afetivo de idosos por parte de filhos ou outros familiares.

Art. 2º A Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

.....
 XVI – *comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral, afetivo ou material por parte dos filhos ou familiares;*

XVII –(NR)

.....

“Art. 98-A. Abandonar afetivamente o idoso:

Pena – detenção de um mês a três meses.

Parágrafo único. Poderá ser convertida em indenização a pena prevista neste artigo. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade humana somente se desenvolveu porque seus membros se reuniram em famílias. E estas somente se mantiveram coesas em virtude da necessidade de afeição, respeito e união, na consecução de objetivos comuns ao grupo.

Não seria despiciendo lembrar que “a família é a célula *mater* da sociedade”.

Que se pode dizer a respeito da afeição que deve ser o elemento básico de ligação entre todos os familiares?

A afetividade é o elo basilar da convivência familiar, onde todos os membros devem amparar-se moral e materialmente.

O rompimento desse laço enseja danos irreparáveis a todos os membros.

Que poderia acontecer quando o abandono se fizer com relação àqueles que já não podem lutar com as suas próprias forças para vencer os embates da vida?

Não se nos afigura uma conduta vil, covarde e sujeita às mais sérias reprimendas o abandono afetivo de idosos, principalmente os que fizeram de tudo para manutenção, educação e cuidados inenarráveis para com os filhos e demais familiares?

Quem abandona um idoso, principalmente abandonar os pais, deve responder perante o estado e perante a sociedade por esta conduta

ignominiosa.

Caso isso faça deve reparar o dano e ser penalizado de acordo com a gravidade da lesão.

Não se trata de obrigar ou não alguém a amar um idoso, mas de apurar as responsabilidades de um ato omissivo que causou lesão a um bem protegido, a dignidade da pessoa humana.

O valor apurado não é para substituir os laços afetivos, mas sim para financiar os meios que possam diminuir a dor, a angústia, a solidão e o desamparo experimentado pela ausência de quem tinha o dever de cuidar.

Deste modo, cremos justa a nossa proposta, e para ela contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

.....

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
 VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
 IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
 X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
 XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
 XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
 XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisi-te os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
 XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
 XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
 XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
 XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.
- Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

.....

**TÍTULO VI
DOS CRIMES**

.....

**CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE**

.....

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos

da Pessoa Idosa o Projeto de Lei nº 4.562, de 2016, de iniciativa do Deputado Francisco Floriano, que trata de modificar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para caracterizar o abandono afetivo de idoso por familiar (também conhecido por abandono afetivo inverso) como ilícito civil, sujeitando o autor desse comportamento à reparação civil de danos.

Nesse sentido, é proposto no âmbito da proposição em epígrafe, o acréscimo de um parágrafo (§ 4º) ao art. 10 da referida lei que trataria de dispor expressamente que “*O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil*”.

Prevê-se ainda no âmbito da mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Posteriormente, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 6.125, de 2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, para o fim de tramitação em conjunto nesta Casa com o mencionado Projeto de Lei nº 4.562, de 2016.

O referido Projeto nº 6.125, de 2016, por seu turno, trata de modificar o Estatuto do Idoso tanto para tipificar o crime de abandono afetivo de idoso por familiar, autorizando a conversão da pena privativa de liberdade em indenização, quanto a fim de obrigar as entidades de atendimento a idosos a comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, também a situação de abandono afetivo de idoso por familiares em adição aos casos de abandono moral ou material, em relação aos quais já existe tal obrigação por força da referida lei. Em relação à cláusula de vigência, é previsto que a lei pretendida entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria principal no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XXV, alínea “h”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas ao regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

E, como as modificações legislativas de que tratam os projetos de lei em tela se inserem no âmbito do Estatuto do Idoso em vigor (que institui regime jurídico de proteção à pessoa idosa) e se destinam a estabelecer normas protetivas da pessoa idosa, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tais propostas legislativas se manifestar.

Nessa esteira, assinale-se que é judiciosa a adoção das medidas ali albergadas, eis que, apesar dos avanços proporcionados pelo Estatuto do Idoso, ainda se faz necessário aprimorá-lo, inclusive mediante o estabelecimento de formas adicionais de proteção aos idosos.

A Constituição Federal de 1988, além de eleger como um de seus pilares fundamentais no Art. 1º, *caput* e inciso III, a “dignidade da pessoa humana”, determina, quanto ao idoso, em seu Art. 229, que “*Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*” e, no Art. 230, que “*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”.

Já o Estatuto do Idoso, cuidando de concretizar os mandamentos constitucionais e assegurar o necessário regime infraconstitucional de proteção ao idoso (ali definido como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos), dispõe, a respeito do tratamento que lhe deve ser oferecido, o seguinte:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao

trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

(...)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

(...)

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

(...)

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

(...)

V - participação na vida familiar e comunitária;

(...)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso,

colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Impende considerar, quanto aos casos de abandono afetivo de idoso por familiares, que neles os idosos são privados da assistência afetiva pela família, atitude claramente incompatível com o dever da família de lhes assegurar a convivência familiar em consonância com o disposto sobretudo no *caput* do art. 3º do Estatuto do Idoso, bem como no *caput* e inciso V do parágrafo único desse mesmo artigo, que descreve a garantia de prioridade do “*atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência*”.

Por seu turno, a negação do amparo afetivo pelos familiares causa danos à pessoa do idoso em forma de dor, mágoa ou sofrimento, podendo inclusive lhe acarretar transtornos psicológicos e o agravamento de doenças.

E esse descaso dos familiares, principalmente dos filhos, é algo que claramente merece e deve ter repercussão na órbita da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito que restaria, na hipótese, consubstanciado pela grave afronta provocada à garantia da preservação dos deveres de assistir e cuidar.

Portanto, com esteio nos fundamentos jurídicos referidos e ainda em função do vislumbrado caráter punitivo e pedagógico-educativo da medida de direito civil projetada, releva reconhecer expressamente em lei o abandono afetivo de idoso por familiar como ilícito civil nos termos do *caput* do art. 927 do Código Civil com consequências legais que incluam a possibilidade de reparação civil por danos morais, consoante o que foi proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 4.562, de 2016.

Registre-se, aliás, que, hoje em dia, qualquer relação parental em que haja sofrimento e mágoa é passível de gerar pagamento de indenização nos termos de entendimento assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Com fulcro nessa tese jurídica, esse tribunal decidiu em 2012 que um pai deverá pagar indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo de sua filha. Nas razões oferecidas para a decisão (proferida em julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP), é indicado que os danos decorrentes das relações familiares não podem ser diferenciados dos ilícitos civis em geral, tendo a relatora, Ministra Nancy Andrighi, assinalado na oportunidade o seguinte:

“Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”

Ademais, é de se assinalar que, muito embora o nosso ordenamento jurídico, de maneira razoável, já consagre instrumentos adequados para subsidiar a teoria da responsabilização civil em casos de abandono afetivo de idosos pelos familiares, a previsão explícita do direito à reparação civil por dano moral em tais casos será de grande valia para lhe assegurar maior efetividade.

De outra parte, também a tipificação específica do crime de abandono afetivo de idoso por familiar nos termos propostos no bojo do Projeto nº 6.125, de 2016, merece ser acolhida.

Com efeito, não se vê como excessiva essa responsabilização

no campo penal decorrente de abandono afetivo de idoso por familiar, visto que a providência penal, tal como foi ali desenhada, além de possibilitar a aplicação de medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) – composição civil de danos, transação penal e suspensão condicional do processo –, em virtude de previsão legal já existente em tal sentido (art. 94 da referida lei), ainda trata de privilegiar a reparação de danos à vítima em detrimento da efetiva aplicação de pena privativa de liberdade (detenção de um a três meses) ao veicular expressamente a possibilidade de conversão desta em indenização à vítima (modalidade de prestação pecuniária consoante definição dada pelo § 1º do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

E isto, sem dúvida, contribuirá em larga medida, não para mais encarceramento de pessoas, mas sim para tornar mais efetivos o cumprimento da obrigação de assistência afetiva aos idosos pelos seus familiares ou, em seu lugar e como consequência legal da falta desse cuidado assistencial, alguma reparação de danos provocados aos idosos mediante o pagamento de indenização (prestação pecuniária equivalente à indenização civil devida ou correspondente ao início desta quando a situação do réu não permitir que nela se abarque todos os danos civis causados).

Quanto à medida legislativa pretendida destinada a obrigar as entidades de atendimento a idosos a comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, também a situação de abandono afetivo de idoso por familiares (veiculada no âmbito do Projeto nº 6.125, de 2016), cabe apontar ser de bom alvitre a respectiva adoção, haja vista que nisto se cuidará de complementar, no que diz respeito ao abandono afetivo de idoso, o que já dispõe o inciso XVI do art. 50 da referida lei, que já prevê, em conjunto com o *caput*, a comunicação obrigatória pelas entidades de atendimento ao idoso de “*situação de abandono moral ou material por parte dos familiares*”.

Finalmente, avalia-se ser apropriado que todas as medidas legislativas de proteção ao idoso em apreço tenham a vigência iniciada imediatamente, ou seja, logo na data de publicação da lei que as albergar.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.562 e 6.125, de 2016, nos termos do substitutivo consolidador ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.562 E 6.125, DE 2016

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 4º *O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará responsabilização civil por dano. (NR)”*

“Art. 50.

.....

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral, afetivo ou material por filhos ou demais familiares;

..... (NR)”

“Art. 98-A. *Abandonar afetivamente o idoso pessoa de sua família:*

Pena – detenção de um a três meses.

Parágrafo único. Poderá ser convertida em indenização à vítima a pena prevista neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação deste, e do PL 6125/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Antonio Bulhões, Creuza Pereira, Delegado Waldir, Deley, Eros Biondini, Geraldo Resende, Leandre, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Raquel Muniz, Angelim, Carmen Zanotto, Heitor Schuch, Marco Antônio Cabral e Ricardo Teobaldo .

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.562,
DE 2016.
(Apenso o PL Nº 6.125/2016)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

§ 4º *O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará responsabilização civil por dano. (NR)”*

“Art. 50.

.....

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral, afetivo ou material por filhos ou demais familiares;

..... (NR)”

“Art. 98-A. *Abandonar afetivamente o idoso pessoa de sua família:*

Pena – detenção de um a três meses.

Parágrafo único. Poderá ser convertida em indenização à vítima a pena prevista neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.562, de 2016, de iniciativa do Deputado Francisco Floriano, que trata de modificar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para caracterizar o abandono afetivo de idoso por familiar (também conhecido por abandono afetivo inverso) como ilícito civil, sujeitando o autor desse comportamento à reparação civil de danos.

Nessa esteira, é proposto no âmbito da proposição em epígrafe, o acréscimo de um parágrafo (§ 4º) ao art. 10 da referida lei que cuida de dispor expressamente que *“O abandono afetivo do idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”*.

Prevê-se ainda no âmbito da mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Por despacho proferido nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi inicialmente distribuída para análise e parecer à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos dos artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Posteriormente, foi determinada a apensação do Projeto de Lei nº 6.125, de 2016, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, ao mencionado Projeto de Lei nº 4.562, de 2016, para o fim de tramitação em conjunto nesta Casa e, em virtude desta medida, também restou estabelecida, no mesmo despacho, a apreciação pelo Plenário.

Esse Projeto de Lei nº 6.125, de 2016, por seu turno, trata de modificar o Estatuto do Idoso tanto para tipificar o crime de abandono afetivo de

idoso por familiar, autorizando a conversão da pena privativa de liberdade prevista em indenização, quanto a fim de obrigar as entidades de atendimento a idosos a comunicarem ao Ministério Público, para as providências cabíveis, também as situações de abandono afetivo de idoso por familiares em adição aos casos de abandono moral ou material, em relação aos quais já existe tal obrigação por força do disposto na referida lei. Já no âmbito da cláusula de vigência respectiva desenhada, é previsto que a lei pretendida entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa deliberou pela aprovação de ambos os Projetos de Lei nºs 4.562 e 6.125, de 2016, nos termos de substitutivo proposto pela relatora, Deputada Flávia Moraes, o qual, unindo os conteúdos materiais de ambas as proposições mencionadas, prevê a caracterização do abandono afetivo de idoso por familiar como ilícito civil que sujeitaria o autor desse comportamento à reparação civil de danos e cuida de estabelecer a obrigação de as entidades de atendimento ao idoso comunicarem ao Ministério Público, para as providências cabíveis, as situações de abandono afetivo por filhos ou demais familiares, além de tipificar como crime punível com detenção de um a três meses a conduta de abandono afetivo de idoso por pessoa de sua família, mas possibilitando que tal pena seja convertida em indenização à vítima.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei referidos e o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar, sendo legítimas tais iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naqueles versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada ausência, no âmbito do Projeto de Lei nº 4.562, de 2016, de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a modificação de dispositivo legal já existente.

Já quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, é de se assinalar que nele não se vislumbra quaisquer óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito das proposições sob exame, assinale-se que as medidas legislativas em seu âmbito propostas são judiciosas pelas razões a seguir expostas e merecem, por conseguinte, prosperar.

A Constituição Federal de 1988, além de estabelecer no Art. 1º, *caput* e inciso III, o primado da “dignidade da pessoa humana”, determina, quanto ao idoso, em seu Art. 229, que “*Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*” e, no Art. 230, que “*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”.

O Estatuto do Idoso, por sua vez, com o escopo de concretizar os mandamentos constitucionais e assegurar o necessário regime infraconstitucional de proteção ao idoso (ali definido como a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos), dispõe, a respeito do tratamento que lhe deve ser oferecido, o seguinte:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua

saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

(...)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

(...)

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

(...)

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

(...)

V - participação na vida familiar e comunitária;

(...)

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da

imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Cumpra considerar, quanto aos casos de abandono afetivo de idoso por familiares, que neles os idosos são privados da assistência afetiva pela família, atitude que é claramente incompatível com o dever da família de lhes assegurar a convivência familiar em consonância com o disposto sobretudo no *caput* do art. 3º do Estatuto do Idoso, bem como no *caput* e inciso V do parágrafo único desse mesmo artigo, que descreve a garantia de prioridade do “*atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência*”.

Por seu turno, a falta do amparo afetivo pelos familiares causa danos à pessoa do idoso em forma de dor, mágoa ou sofrimento, podendo inclusive lhe acarretar transtornos psicológicos e o agravamento de doenças.

E esse descaso dos familiares, principalmente dos filhos, é algo que claramente merece e deve ter repercussão na órbita da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito que restaria, na hipótese, consubstanciado pela grave afronta provocada à garantia da preservação dos deveres de assistir e cuidar.

Portanto, com fulcro nas razões jurídicas referidas e ainda em função do enxergado caráter punitivo e pedagógico-educativo da medida de direito civil projetada, cumpre reconhecer expressamente em lei o abandono afetivo de idoso por familiar como ilícito civil nos termos do *caput* do art. 927 do Código Civil com consequências legais que incluam a possibilidade de reparação civil por danos, consoante o que foi proposto no âmbito do Projeto de Lei nº 4.562, de 2016.

Vale registrar, aliás, que, hoje em dia, qualquer relação parental em que haja sofrimento e mágoa é passível de gerar pagamento de indenização nos termos de entendimento assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Baseado nessa tese jurídica, o referido tribunal decidiu em 2012 que um pai deverá pagar indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo de sua filha. Nas razões oferecidas para a decisão (proferida em julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 - SP), é indicado que os danos decorrentes das

relações familiares não podem ser diferenciados dos ilícitos civis em geral, tendo a relatora, Ministra Nancy Andrighi, assinalado na oportunidade o seguinte:

“Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.

Negar ao cuidado o status de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”.

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.”

Outrossim, é de se anotar que, muito embora o nosso ordenamento jurídico, de maneira razoável, já consagre instrumentos adequados para subsidiar a teoria da responsabilização civil em casos de abandono afetivo de idosos pelos familiares, a previsão explícita do direito à reparação civil por dano moral em tais casos será de grande valia para lhe assegurar maior efetividade.

A tipificação específica do crime de abandono afetivo de idoso por familiar nos termos propostos no bojo do Projeto nº 6.125, de 2016, adicionalmente cabe ser acolhida.

Com efeito, não se vê como excessiva essa responsabilização no campo penal decorrente de abandono afetivo de idoso por familiar, visto que a providência penal, tal como foi ali desenhada, além de possibilitar a aplicação de medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) – composição civil de danos, transação penal e suspensão condicional do processo –, em virtude de previsão legal expressa em tal sentido (art. 94 do Estatuto do Idoso), ainda trata de privilegiar a reparação de danos à vítima em detrimento da efetiva aplicação de pena privativa de liberdade (detenção de um a três meses) ao veicular expressamente a possibilidade de conversão desta em indenização à vítima (modalidade de prestação pecuniária consoante definição dada pelo § 1º do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

E isto, sem dúvida, contribuirá em larga medida, não para mais encarceramento de pessoas, mas sim para tornar mais efetivos o cumprimento da obrigação de assistência afetiva aos idosos pelos seus familiares ou, em seu lugar e como consequência legal da falta desse cuidado assistencial, alguma reparação de danos provocados aos idosos mediante o pagamento de indenização (prestação pecuniária equivalente à indenização civil devida ou correspondente ao início desta quando a situação do réu não permitir que nela se abarque todos os danos civis causados).

Quanto à medida legislativa pretendida destinada a obrigar as entidades de atendimento a idosos a comunicarem ao Ministério Público, para as providências cabíveis, também as situações de abandono afetivo de idoso por familiares (veiculada no âmbito do Projeto nº 6.125, de 2016), afigura-se ser de bom alvitre a respectiva adoção, haja vista que, com isso, cuidar-se-á de complementar, no que diz respeito ao abandono de idoso, o que já dispõe o inciso XVI do art. 50 do Estatuto do Idoso em conjunto com o *caput* desse artigo, que já prevê a comunicação obrigatória pelas entidades de atendimento ao idoso de “*situação de abandono moral ou material por parte dos familiares*”.

Finalmente, estima-se ser adequado que todas as referidas medidas

legislativas de proteção ao idoso projetadas tenham a vigência iniciada imediatamente, ou seja, na data de publicação da lei que as albergar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.562 e 6.125, de 2016, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.562/2016 e do Projeto de Lei nº 6.125/2016, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Edson Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Vicente Arruda, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Evandro Roman, Flavinho, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Jorginho Mello, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Vilela, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 9.446, DE 2017

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4562/2016.

O CONGRESSO NACIONAL **decreta:**

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares; e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 10.....

§ 4º. O abandono afetivo ou alienação parental contra o idoso por seus familiares implicará na responsabilização civil”.

Art. 3º. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança, adolescente ou diminuição e alteração de faculdades psíquicas do idoso, promovida ou induzida por um dos genitores, avós, familiares de até terceiro grau ou pelos que tenham a criança, o adolescente ou o idoso sob a sua autoridade, guarda, curatela ou vigilância para que repudie genitor, filhos ou membros da família que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com estes.

Parágrafo único.....

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, ou de membro da família ou da conduta de filhos e familiares com relação aos pais na velhice, carência ou enfermidade;

.....
IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

.....
 VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, familiares ou avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança, adolescente ou idoso;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, ou do idoso com familiares;

VIII - dificultar contato do idoso com filhos e familiares;

Art. 3º-A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança, adolescente ou do idoso de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor, filhos e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança, adolescente ou idoso e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ao dever dos filhos para com os pais na velhice, carência ou enfermidade ou decorrentes de tutela, curatela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança, adolescente, ou do idoso, inclusive para assegurar sua convivência com genitor, filhos, familiares ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

.....
 Art. 5º

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, ou dos familiares quando for o caso, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança, adolescente ou idoso se manifesta acerca de eventual acusação contra membros da família.

.....
 Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança, adolescente ou idoso com genitor, filhos e familiares, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

.....
 II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado ou com os filhos e familiares;

.....
 IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

.....
 VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança, adolescente ou idoso;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental ou a substituição do tutor ou curador, conforme o caso.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança, adolescente ou idoso da residência do genitor ou parente por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

.....
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição altera a Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental e a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - estatuto do idoso, com foco voltado para o idoso; visto que ambas as normas não preveem a conjectura da alienação parental, apesar de os idosos também serem vítimas de manobras de alienação parental, tal como tradicionalmente são as crianças e adolescentes, e porque tanto a população infanto-juvenil como a população idosa se encontram em situação de vulnerabilidade e devem ser amparadas pelo princípio da proteção integral de prejuízos afetivos, psicológicos e sociais. Há, portanto, uma lacuna legal que está sendo resolvida na jurisprudência por analogia.

Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal trazem um dever específico da família ao referir que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, e determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhe o direito à vida.

A Constituição Federal indica, portanto, que tanto os pais quanto os filhos possuem o dever fundamental de assistência mútua, isto é, um dever de dupla face, em decorrência do princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

Apesar de o dever de cuidado das famílias para com os idosos seja regulamentado no artigo 98 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso, grande parte dos idosos sofre os mais variados tipos de abandono e maus tratos, geralmente cometidos pelos próprios familiares. Um caso que se torna cada vez mais comum é o de alienação parental do idoso, que significa o seu afastamento do convívio com os demais membros da família, deixando-o totalmente desamparado e vulnerável a várias formas de pressão, coação e constrangimento para obtenção de vantagens psicológica e material.

Aproveita-se da idade avançada e o curador ou pessoa que exerça influência sobre o idoso inicia o trabalho de desconstrução da imagem de membros da família e de outras pessoas do seu convívio, impondo-lhe uma vida de isolamento e estigma, geralmente para não permitir o acesso de outros sobre os recursos financeiros da vítima e de fragiliza-la com o objetivo de apoderar-se dos seus bens.

Dessa forma, a alienação parental deixa o idoso sujeito a falsas ideias que lhe possam incutir sentimentos e fatos distorcidos da realidade, de forma a manter-lhe em situação de isolamento e sofrimento psicológico que, quase sempre, contribui para agravar suas limitações físicas e psíquicas. Ao sofrer de desafeto pela família, o idoso também perde seus objetivos, sua vontade de viver e passa a conviver com a solidão.

Há o agravante de que a Alienação Parental é uma forma de abuso emocional mais

difícil e demorado de ser reconhecido do que os abusos físicos, tais como os sexuais e os maus-tratos, porém, a alienação parental, por ser um abuso moral não é menos grave e tem se tornado cada vez mais frequente.

Segundo o desembargador Jones Figueiredo Alves, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, diz-se abandono afetivo inverso “a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família”.

Não é demais admitir que a alienação do idoso é uma forma perversa de desumanizá-lo para a obtenção de vantagens materiais, portanto ela se dá numa fase avançada do abandono afetivo inverso, em si mesmo, como corolário do desprezo, do desrespeito ou da indiferença filiais.

Como essa prática abusiva não está prevista em lei, a jurisprudência vem aplicando por analogia a Lei nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, com foco voltado para o idoso. Nesse sentido, consideramos vital regulamentar a matéria para garantir ao idoso o seu direito à convivência com a família e a sociedade. Contamos, assim, com o apoio de meus pares para a aprovação do presente projeto de lei, para que este problema de caráter social oriundo do direito de família, passe a fazer parte do nosso ordenamento legal.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

TÍTULO VI DOS CRIMES

CAPÍTULO II DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
